DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5062/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/29888/2016
PROTOCOLO	:	1732855
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	1- SIDNEY FORONI 2- DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	1- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA 2- PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 6/2016
CONTRATADO	:	CYBER TEC EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - ME
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICITAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE DE ESCRITURAÇÃO ESCOLAR
VALOR INICIAL	:	R$ 72.000,12
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos do exame da execução financeira referente ao Contrato Administrativo n. 77/2016 e da formalização do Termo Aditivo n. 1, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cyber Tec Equipamentos de Informática Ltda. - ME, tendo como objeto a contratação de serviços de licitação e manutenção de software de escrituração escolar.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio de Convite n. 6/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 77/2016, observo que estes foram declarados regulares de acordo com a Decisão Singular n. 2495/2017 (pç. 21, fls.168-169).

Em análise, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 61452/2017 (pç. 36, fls. 295-301), pela **regularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 77/2016 e pela **irregularidade** da execução do objeto contratual.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8968/2018 (pç. 37, fls. 302-304) opinando pela **regularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato em apreço e pela **irregularidade** da execução contratual, implicando a aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 77/2016 e da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao contrato, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A- TERMO ADITIVO

O 1º Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo dos serviços e em 30 dias a partir de 05/08/2017 a 05/09/2017 e o aditamento de valor ao contrato, com o acréscimo de R$ 6.000,01 (seis mil e um centavo),a majorando o valor inicial do contrato para R$ 78.000,13 (setenta e oito mil e treze centavos).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 77/2016 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal (Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B" da IN/TC/MS nº 35/2011, vigente à época).

B- EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira foi resumida da seguinte forma pela equipe técnica (fl. 299):

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 77/2016 (CT)	R$ 72.000,12
TERMO ADITIVO 01 (T.A)	R$ 6.000,01
TOTAL CONTRATUAL (CT+T.A)	R$ 78.000,13
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 66.000,12
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ -0,01
TOTAL EMPENHADO (NE-NAE)	R$ 66.000,01
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 48.000,07
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 48.000,07

Verifica-se que há desarmonia entre os valores de despesa (empenho, liquidação e pagamento), não tendo sido juntado nos autos documentos que comprovem a prestação de contas em sua integralidade.

Oportuno demonstrar alguns trechos da análise técnica, com espoco de detalhar os documentos faltantes (pç 36, fls. 297-298):

> Verificamos na Planilha Financeira (P. 35 f. 203) a presença da **Nota de Empenho** nº 3267, no valor de R$ 12.000,02, e **Nota de Anulação de Empenho** nº 46, no valor de R$ 0,01, porém ausentes nos autos.
>
> Verificamos na Planilha Financeira (P. 35 f. 203) a presença das seguintes **Notas Fiscais**, porém ausentes nos autos:

N.	DATA	VALOR R$

1236	4.10.2016	6.000,01
1264	3.11.2016	6.000,01
1286	1.12.2016	6.000,01
1418	3.7.2017	6.000,01
1443	15.8.2017	6.000,01

Verificamos na Planilha Financeira (P. 35 f. 203) a presença das seguintes **Ordens de Pagamento**, porém ausentes nos autos:

N.	DATA	VALOR R$
4790	7.10.2016	6.000,01
5330	10.11.2016	6.000,01
6095	15.12.2016	6.000,01
1883	28.6.2017	6.000,01
2596	15.8.2017	6.000,01

Portanto, está devidamente comprovado, que no âmbito da etapa de execução financeira, houve o descumprimento das prescrições legais e regulamentares, razões tais que sujeitam o responsável a sanções cabíveis.

Outrossim, embora tenha a 1ICE constatado tal divergência, oportunizou aos jurisdicionados, a juntada dos documentos que demonstrassem a sua regularidade, neste sentido, deveria o gestor apresentar a harmonia e equilíbrio entre os elementos de despesa para a necessária convergência de valores, bem como juntar os documentos faltantes acima apontados na análise, o que até então não se desincumbiu.

Sendo assim, entendo que a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I- declarar com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 77/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cyber Tec Equipamentos de Informática Ltda.;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 77/2016, pela desarmonia entre os elementos de despesa (empenho, nota fiscal e ordem de pagamento), descumprindo, por conseguinte, o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra "B", itens 1 a 4, da IN/TC/MS n. 35/2011 e o art. 63, § 2º e art. 64, da Lei Federal 4.320/64.

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, aos Srs. Sidney Foroni, CPF n. 453.436.169-68 e Donato Lopes da Silva, CPF n. 071.977.131-53, responsáveis pelo

Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II, desta parte Dispositiva;

IV – Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL